



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 177/2021

Projeto de Lei nº 113/2021

Institui a Semana Municipal da Juventude

**Autor: Vereador Paulo Pereira Filho**

**Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo**

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Paulo Pereira Filho, que institui a Semana Municipal da Juventude.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: *“elaborou o presente projeto de lei para promover a semana da juventude, que deverá anteceder o dia 12 de Agosto, data em que se comemora o "Dia Nacional da Juventude" instituído pelo Decreto de Lei nº 10.515, com objetivo de reforçar a data do Dia Nacional da Juventude, promovendo como principal objetivo a conscientização da juventude para o seu papel e para sua responsabilidade na participação e construção de uma sociedade mais justa e honesta, além da formação dos jovens nas dimensões social, política, cultural, educacional e pessoal. Na Semana Municipal da Juventude poderão ser ministradas palestras socioeducativas, bem como seminários e debates a serem desenvolvidos no âmbito do Município e extensivos a toda a sociedade. Vale observar que o vereador conhece as demais leis que tratam de assunto semelhante - Lei nº 1.214/2003 (semana da juventude cristã) e Lei nº 644/1998 (semana da cidadania da criança e adolescente), mas entende que aquelas não abrangem o mesmo objetivo do presente projeto de lei. Portanto, o vereador autor entende ser de grande valia o desenvolvimento de ações sobre o tema e avalia que a criação de uma semana de comemoração pode ajudar a sociedade”* (sic)

### II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 20 de Setembro de 2021, com publicação de sua ementa na data de 17 de Setembro de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

**Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acórdão:

*Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, i incisos II, XIV e XI X, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.*

### III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 27 de Outubro de 2021.

**Vereador Edivaldo Sousa Araújo**  
**Relator**

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Vereador Luiz Carlos Silva Meira  
Vereador

Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa  
Vereador

Vereador Enoque Leal Moura  
Vereador